PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1122-51.2016.5.07.0007

Recorrente: **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**
Advogado: Dr. Diego Soares Pereira
Advogado: Dr. Maria Teresa Negreiros
Recorrido: **JOSE NEWTON PEREIRA FILHO**
Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes
Advogado: Dr. Joselito Saraiva Filho
GVPACV/tlm/gvc

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho em que a parte se insurge quanto aos temas "**NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL**" e "**RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRABALHO**".

Argui prefacial de **repercussão geral.**

É o relatório.

Eis o teor da decisão recorrida, na fração de interesse (destaques acrescidos):

> 2.2. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA
>
> Conforme relatado, na decisão monocrática foram assentados os seguintes fundamentos:
>
> (...)
>
> Nas presentes razões a parte aduz que " *A v. decisão agravada afirmou que o acórdão recorrido andou bem ao firmar a existência, no caso, da responsabilidade objetiva do Banco do Nordeste do Brasil S.A, asseverando, enfim, (a) que o empregado se encontra a serviço do BNB S.A, conforme premissas fáticas delineadas pelo E. Regional, (b) que o deslocamento ao local do acidente ocorreu a mando da Instituição Financeira; e (c) a existência do dano. Asseverou, ainda, que na hipótese dos autos, encontrava-se presente a responsabilidade subjetiva do BNB S.A.* ". Diz que " *Em primeiro lugar, a afirmação de que a 'atividade exercida era de risco em relação ao reclamante (gerente geral de agência bancária em cidade do interior) ao sair da agência bancária, durante o horário de expediente, para executar tarefas bancárias, e que no caso concreto se dirigiu até o local do acidente, a mando da própria instituição financeira' cuida-se de premissa que não pode ser aplicada ao caso dos autos, E. Corte* "; " *Isto porque, E. Corte, o risco da atividade não tem relação com o dano sofrido* ".
>
> Sustenta que " *No caso dos autos, como ficou provado, o Agravado, ao realizar uma visita à determinada empresa, no momento de colher a assinatura*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10050DAA2616C670F8.

do contratante, foi vítima de disparo de arma de fogo, sem qualquer explicação aparente, ou seja, de forma TOTALMENTE IMPREVISÍVEL, pelo representante da empresa, que veio a suicidar-se logo após "; " *O próprio acórdão recorrido reconhece a excepcionalidade da situação, ao asseverar: 'O caso dos autos, porém, difere um pouco dessa situação, haja vista que o acidente que vitimou o recorrente não ocorreu dentro da agência bancária, mas sim no interior de um comércio localizado em cidade diversa da que trabalhava o obreiro'*"; " *o dano sofrido ocorreu de um atentado que poderia ter vitimado qualquer pessoa .".*

Alega que o evento " *Não teve relação nenhuma com a qualidade de Bancário, como sói (sic) ocorrer com assaltos ou outros fortuitos internos, que se encontram dentro da esfera de previsibilidade da atividade* "; " *Tal atividade (colheita de assinatura), como se sabe, é realizada por centenas de ramos empresariais no Brasil, como despachantes, escritórios de advocacia e contabilidade, por exemplo, e nem por isso são consideradas 'atividades de risco'* ".

Diz que *"apenas se o empregado estiver realmente desempenhando uma atividade perigosa é que se pode falar em 'operações perigosas' ou 'exposição permanente do trabalhador'*" e nesse sentido o entendimento do STF quanto ao Tema 932: " *O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7o, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade* ".

Argumenta que " *É de se perguntar: O Agravado encontrava-se, habitualmente, exposto ao risco de ser vítima de um atentado, ao realizar a colheita da assinatura de um contrato? Cuida-se de um risco inerente à atividade? E permita-nos avançar: um ser humano, psicologicamente abalado, premido da vontade de tirar a própria vida, elegeria sua vítima pelo cargo que ocupa?* "; " *De fato, Colenda Turma, cuida-se, a hipótese dos autos, de uma situação completamente excepcional. O acórdão recorrido é enfático em dizer que 'a motivação da agressão jamais foi esclarecida em inquérito policial ou neste processo'. Portanto, sequer é possível afirmar que o atentado teve qualquer relação com o cargo, a pessoa ou a atividade do Agravado* "; " *E de fato, precisa ser contraposta com a clarividente verdade. Em 70 (setenta) anos de atuação do Banco do Nordeste do Brasil S.A, nunca um gerente sofreu um atentado como esse, colhendo uma mera assinatura, sobretudo em razão da circunstância de que o agressor veio a tirar a sua própria vida, posteriormente* "; " *cuida-se de uma álea completamente extraordinária, totalmente avessa aos riscos inerentes à função. Fosse uma lesão por esforço repetitivo, ou ainda, um assalto à agência, sequer tergiversaríamos das conclusões, em sede de agravo interno* "; " *cuida-se de uma hipótese completamente isolada. Um fortuito, que não admite, no caso em comento, a aplicação do instituto da responsabilização objetiva* ".

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10050DAA2616C670F8.

Afirma que " *Lado outro, ao contrário do que salientado pelo v. decisum agravado, não há, ainda, qualquer possibilidade de responsabilização subjetiva do BNB S.A.".* Faz as seguintes alegações:

> " Em primeiro lugar, porque a assertiva de que "a prova documental, materializada no e-mail de ID. fdcbc67 - fls. 377-380, demonstra de forma inconteste que o recorrente se dirigiu até o local do acidente a mando da própria instituição financeira" não merece guarida.
>
> Em sede de acalaratórios, o BNB S.A foi claro a requerer a declaração do Regional sobre o tema, colacionado os seguintes argumentos:
>
> O documento é claro em afirmar que haviam operações em aberto que precisavam ser finalizadas. Contudo, é fato completamente alheio à comunicação a ordem de que caberia ao Gerente Geral obter tais autorizações.
>
> Cuida-se, ainda, de fato levantado no próprio acórdão recorrido, passível de conhecimento com esteio no enunciado n. 297 da Súmula do TST.
>
> Com efeito, é plenamente contestável a conclusão alcançada pelo Regional. O fato de que o referido e-mail prova a ordem dada ao Agravado é uma ilação que desborda a própria prova.
>
> (...)
>
> A assinatura poderia ser colhida por outro profissional da agência. A ordem não foi, definitivamente, direcionada ao Agravado.
>
> Outro ponto é que a v. decisão agravada afirma a culpa do BNB S.A no fato de nas razões do recurso de revista que "o reclamante não tinha autorização formal do empregador para comparecer ao local do acidente, visto que não preencheu a documentação prevista em regulamento que autoriza o deslocamento e informa a Superintendência sobre a diligência externa"; "Agindo assim, ou seja, deixando de observar a norma, é inconteste que o embargado desrespeitou o regulamento interna e foi responsável, ou ao menos contribuiu, decisivamente, para a ocorrência do evento danoso (fl. 4.263)".

Concessa venia, o caso é exatamente o contrário. A falta de autorização para a saída do funcionário revela, de forma inconteste, que a tarefa não precisava e não era destinada a ele. Por razões que se desconhece, o Agravado executou, pessoalmente, a tarefa de colher a assinatura do cliente.

É nesse sentido que avulta a ausência de culpa, negligência, ou qualquer outro fundamento que possa demonstrar qualquer responsabilidade subjetiva do BNB S.A, visto que (a) não ordenou que o Reclamante fosse colher a assinatura, e (b) o fato de ter ido, sponte sua, sem ter solicitado autorização prévia para a viagem a serviço, revela que foi dele a iniciativa e que foi essa a situação que concorreu para o dano, minimizando, portanto, o

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10050DAA2616C670F8.

grau de responsabilidade do BNB S.A em face do evento danoso, dada a concorrência do empregado no resultado." Note-se, outrossim, que outra não poderia ser a conduta do BNB S.A, visto que o próprio Agravante foi quem não solicitou a autorização de viagem, pelas vias ordinárias. Portanto, jamais poderia o BNB S.A autorizado a viagem, se não houve a solicitação.

Assevera que " *Enfim, o que se pretende comprovar é que, no caso em tela, ao contrário do que decidiu a v. decisão agravada, não estão presentes os requisitos para a responsabilização do BNB S.A, de forma objetiva ou subjetiva, que não concorreu para o evento e agiu, ainda, com toda a cautela para minimiza-lo, prestando toda a assistência ao funcionário, que recebeu atendimento médico, amparo jurídico e legal, e ainda teve o seu requerimento de alteração de lotação atendido* . ".

Aponta violação dos arts. 193, II, da CLT; 393, 927, *parágrafo único* , e 945 do CC;

Ao exame .

O TRT consignou que é prevalente o entendimento de que as instituições bancárias possuem responsabilidade objetiva em caso de acidentes de trabalho da natureza como ocorreu com a parte. Registrou que " *O caso dos autos, porém, difere um pouco dessa situação, haja vista que o acidente que vitimou o recorrente não ocorreu dentro da agência bancária, mas sim no interior de um comércio localizado em cidade diversa da que trabalhava o obreiro* ", e, ao aferir os elementos dos autos concluiu que no caso concreto se aplica a responsabilidade objetiva, sob os seguintes fundamentos:

a) " *quando o empregado bancário, em especial os gerentes de agências, estiver no exercício de suas atribuições fora da instituição financeira, estão expostos a riscos de assaltos, sequestros e a outros tipos de situações que possam ofender a sua integridade física e mental. Portanto, repito, estando o bancário no cumprimento de seus deveres funcionais , dentro ou fora da agência, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da instituição financeira por eventuais danos a ele causado* ";

b) " *No caso em espécie, a prova documental, materializada no e-mail de ID. fdcbc67 - fls. 377-380, demonstra de forma inconteste que o recorrente se dirigiu até o local do acidente a mando da própria instituição financeira , que lhe cobrava a concretização do contrato de empréstimo firmado com o cliente agressor . Por sua vez, a prova testemunhal corroborou essa situação, isto é, comprovou que o recorrente se dirigiu ao local do acidente para colher a assinatura do cliente agressor em um contrato de empréstimo* ";

c) " *não há dúvidas de que o recorrente estava naquele local a serviço do banco demandado, representando os interesses da instituição financeira, o que nos autoriza a afirmar que era o próprio banco que estava naquele local, representado pelo recorrente, então Gerente Geral da agência* ";

d) " *o dano físico experimentado pelo recorrente, sem dúvidas, decorreu única e exclusivamente da sua condição de bancário, responsável pela concretização das diligências inerentes à formalização do contrato com o agente agressor . Com efeito, o mero fato de um Gerente Geral sair da agência bancária*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10050DAA2616C670F8.

durante o horário de expediente para executar tarefas bancárias já é suficiente para expô-lo demasiadamente a riscos de assaltos, sequestros e/ou outras formas de agressões físicas , especialmente quando se trata de Cidades de pequeno porte, onde todos se conhecem " (destaques acrescidos).

Conforme ressaltado na decisão monocrática, válido citar novamente: no caso concreto é possível reconhecer a responsabilidade objetiva (atividade de risco) e mesmo a responsabilidade subjetiva (culpa por conduta irregular do banco reclamado). A atividade exercida era de risco em relação ao reclamante (gerente geral de agência bancária em cidade do interior) ao sair da agência bancária, durante o horário de expediente, para executar tarefas bancárias, e que no caso concreto se dirigiu até o local do acidente, a mando da própria instituição financeira. Por sua vez, emerge a culpa do banco reclamado, quando afirma nos embargos de declaração transcrito nas razões do recurso de revista que " *o reclamante não tinha autorização formal do empregador para comparecer ao local do acidente , visto que não preencheu a documentação prevista em regulamento que autoriza o deslocamento e informa a Superintendência sobre a diligência externa* "; " *Agindo assim, ou seja, deixando de observar a norma, é inconteste que o embargado desrespeitou o regulamento interna e foi responsável, ou ao menos contribuiu, decisivamente, para a ocorrência do evento danoso* (fl. 4.263)", e, na hipótese dos autos, o TRT, soberano na análise da prova (Súmula 126 do TST), consignou que " *No caso em espécie, a prova documental, materializada no e-mail de ID. fdcbc67 - fls. 377-380, demonstra de forma inconteste que o recorrente se dirigiu até o local do acidente a mando da própria instituição financeira* " , o que evidencia a conduta irregular do banco reclamado .

Não há que se falar em violação aos dispositivos apontados. A alegação de que o acórdão do TRT não observa o quanto decidido pelo STF no RE nº 828.040, Tema 932, não consta das razões do agravo de instrumento, o que constitui inovação recursal.

Agravo a que se nega provimento.

Quanto ao tópico "**NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL**", a controvérsia está centrada na alegação da ora recorrente de que requereu a retirada do processo da pauta virtual, contudo não teria havido intimação de nova inclusão do processo em pauta. A parte postula a aplicação analógica da Súmula 431 do STF, segundo a qual "*É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em habeas corpus*".

Oportuno destacar que o presente processo estava previsto para julgamento na sessão virtual de 03/05/2022 a 10/05/2022, **vinculada à 13ª Sessão**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10050DAA2616C670F8.

ordinária híbrida de 11/05/2022 (fl. 4.551). Após petição da reclamada, foi deferida a remessa ao julgamento telepresencial, tendo sido o recurso julgado em 11/05/2022.

Por oportuno, colaciona-se o despacho da Exma. Ministra relatora, datado de 02/05/2022 (fl. 4.555):

> Defere-se a petição avulsa e determina-se a remessa para julgamento telepresencial.
>
> Esclareça-se que a remessa ocorre apenas que as partes e seus advogados acompanhem o julgamento. Conforme o regimento interno do TST não há sustentação oral em fase de AG-AIRR.
>
> Prossiga o feito.
>
> Publique-se.
>
> Brasília, 2 de maio de 2022.
>
> ***Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)***
>
> **KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
>
> Ministra Relatora

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, **do devido processo legal** ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.

A tese fixada pelo STF – **Tema 660** do ementário temático de repercussão geral – é a de que inexiste repercussão geral quanto à "*Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada*", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.

Em relação ao tópico "**RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRABALHO**", trata-se de controvérsia em que se discute a responsabilidade do empregador por danos morais decorrentes de agressão sofrida pelo empregado (disparo de arma de fogo que o atingiu na cabeça), havendo registro no acórdão recorrido tanto de **culpa do banco reclamado**, quanto à possibilidade de se aplicar a **responsabilidade objetiva do empregador**.

No julgamento do ARE 945271 (**Tema 880**), o Supremo Tribunal

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10050DAA2616C670F8.

Federal rechaçou a repercussão geral da matéria, fixando a seguinte tese: "*A questão do direito à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009*", cujo acórdão transitou em julgado em 24/6/2016.

Noutro giro, no julgamento do processo RE nº 828040/DF, (**Tema 932** da Repercussão Geral), a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da matéria e firmou a seguinte tese: *"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade".*

Logo, o acórdão recorrido **não contraria a tese de repercussão geral fixada no aludido *leading case*,** sendo imperativa a inadmissibilidade do presente recurso extraordinário, no aspecto, à luz do que dispõe o **art. 1.030, I, "a", do CPC**.

Relativamente **à alegação de litigância de má-fé** arguida em contrarrazões, ressalto que, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, não é cabível aplicação de multa por litigância de má-fé em sede de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, de modo que a análise deste pedido incumbe ao órgão competente para a apreciação do recurso. No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO EXERCER O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A multa por litigância de má-fé deve ser imposta por aquele que detém o juízo definitivo de admissibilidade do recurso. O exame da admissibilidade levado a efeito pelos tribunais inferiores tem natureza provisória e deve cingir-se à análise dos pressupostos genéricos e específicos de recorribilidade do extraordinário. Embargos de declaração acolhidos para excluir a multa imposta pelo Tribunal de origem." (AI 414.648-AgR-ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 23/2/2007). Por fim, observo que o agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que impõe a aplicação de nova sucumbência. Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem. Em virtude da sucumbência, em maior extensão, CONDENO a parte agravante ao pagamento de honorários advocatícios majorados ao máximo

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10050DAA2616C670F8.

> legal, obedecidos os limites do artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015." (ARE 996000, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 22/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24/08/2017 PUBLIC 25/08/2017)
>
> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO EXERCER O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A multa por litigância de má-fé deve ser imposta por aquele que detém o juízo definitivo de admissibilidade do recurso. O exame da admissibilidade levado a efeito pelos tribunais inferiores tem natureza provisória e deve cingir-se à análise dos pressupostos genéricos e específicos de recorribilidade do extraordinário. Embargos de declaração acolhidos para excluir a multa imposta pelo Tribunal de origem. (AI 414648 AgR-ED, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 23-02-2007 PP-00036 EMENT VOL-02265-03 PP-00597 RDDP n. 51, 2007, p. 148-149)

No tocante ao arbitramento de **honorários advocatícios**, também pleiteado em contrarrazões, por fundamentação análoga à aplicação de multa por litigância de má-fé, a análise deste pedido incumbe ao órgão competente para a apreciação do recurso, juízo natural para tal questão, de modo que é incabível sua análise em sede de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Dentro desse contexto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, determinando a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10050DAA2616C670F8.